

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**

**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº: 056/2026**

**AUTORIA:** Vereadora Eliane Carneiro / Vereador Lucas Rafael

**EMENTA:** “Dispõe sobre a implantação e implementação de espaço destinado às pessoas com deficiência nos eventos e solenidades do município de Extremoz, e dá outras providências”.

**RELATOR:** VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Edis Eliane Carneiro e Lucas Rafael, que objetiva garantir a reserva de espaços físicos adaptados, acessibilidade e sinalização específica para pessoas com deficiência (PCD) em todos os eventos, solenidades e atividades culturais promovidos pelo Poder Público ou que utilizem recursos municipais. A proposição foi despachada a esta Comissão para análise de conformidade constitucional, legal e jurídica, nos termos do Art. 57 do Regimento Interno

## II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Sob o prisma da constitucionalidade, a proposição versa sobre a proteção e integração social de pessoas com deficiência, matéria de nítido interesse local e competência legislativa suplementar do Município, encontrando amparo no Art. 23, inciso II e Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). O requisito de ineditismo também é observado, uma vez que a matéria foca especificamente na reserva física e sinalização em solenidades, diferenciando-se das leis municipais nº 1.335/2025 e nº 1.019/2020.

Todavia, no que tange à legalidade e iniciativa, identifica-se um vício de constitucionalidade formal. Os Artigos 3º e 4º do projeto impõem atribuições diretas de organização e fiscalização à Secretaria de Assistência Social, configurando atos de gestão administrativa. Conforme o Art. 20-I, inciso III da LOM, a iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo é privativa e exclusiva do Prefeito Municipal. Tal imposição caracteriza invasão de competência e violação ao Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa e responsabilidade fiscal, o projeto apresenta desconformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A implementação das medidas previstas no Art. 2º gera despesa pública imediata e, nos termos do Art. 16 da LRF e Art. 113 do ADCT da Constituição Federal, a matéria deveria estar obrigatoriamente instruída com a estimativa do impacto

orçamentário-financeiro, o que não se verifica nos autos. Ademais, a técnica legislativa requer ajuste no preâmbulo para adequação ao Art. 6º da Lei Complementar nº 95/1998, indicando a competência da Câmara Municipal em razão da iniciativa parlamentar.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e em estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, notadamente pela identificação de vício de iniciativa nos Arts. 3º e 4º e ausência de estudo de impacto financeiro, o meu voto é pelo:

### **PARECER CONTRÁRIO**

à regular tramitação do Projeto de Lei nº 056/2026.

Extremoz/RN, 30 de junho de 2026.

**VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA**

**RELATOR**

### **IV – PARECER DA COMISSÃO**

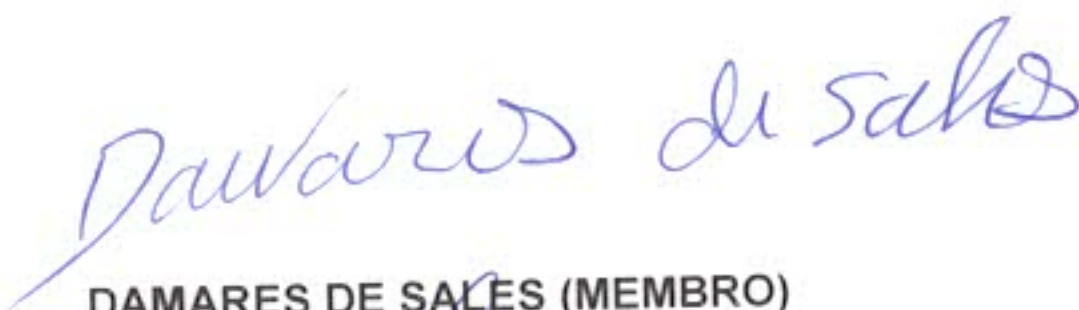
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final aprova o Voto do Relator. A aposição da assinatura atesta a concordância integral com o parecer exarado.



**EDUARDO MOTTA FERREIRA DE SOUZA (PRESIDENTE)**



TATIANY OLIVEIRA DE LIMA CAMPOS (MEMBRO)



DAMARES DE SALES (MEMBRO)



ALYSON KLEYTON (MEMBRO)



KILTER HARMISTRONG LIMA DE ARAÚJO (MEMBRO)